

**PROCESSO:** TC – 001095/2016

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Riachuelo

**ASSUNTO:** 045 - Contas Anuais de Governo

**INTERESSADA:** Cândida Emília Sandes Vieira Leite

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 97/2018

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



**PARECER PRÉVIO - 3239**

**EMENTA:** Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachuelo, exercício financeiro de 2015.

**PARECER PRÉVIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **28.03.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachuelo, exercício financeiro de 2015, de gestão da Sra. Cândida Emília Sandes Vieira Leite, inscrita no CPF nº: 266.438.715-49, com endereço

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2019 09:35:28  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:6688345868 em 26/04/2019 09:37:55  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/04/2019 09:44:31  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 26/04/2019 10:37:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/04/2019 11:00:15  
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/04/2019 13:42:38  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 29/04/2019 09:57:30

**PARECER PRÉVIO TC - 3239 - PLENO**

---

Riachuelo/SE, CEP: 49130-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro Presidente

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Corregedora-Geral e Relatora

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Vice-Presidente

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

**Conselheiro Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador Especial de Contas

**PARECER PRÉVIO TC - 3239 - PLENO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Cândida Emília Sandes Vieira Leite, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 47/2018 (fls. 683/691), concluiu que a prestação de contas em análise foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Assim, pela ausência de falhas e/ou irregularidades, opinou pela **regularidade** das contas, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

A CCI registrou ainda que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária na referida Prefeitura Municipal.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 97/2018 (fls. 703/704), diante da ausência de irregularidades detectadas, coadunou com o opinativo da Unidade Técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Cândida Emília Sandes Vieira Leite.

É o relatório.

**PARECER PRÉVIO TC - 3239 - PLENO**

---

**VOTO DA RELATORA**

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Riachuelo dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 99, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a valorosa 6ª CCI, através do Relatório de Prestação de Contas nº 47/2018, entendeu que os autos se encontram tecnicamente constituídos de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

De igual forma entendeu o *Parquet*, opinando pela **aprovação** das contas.

De fato, analisando os autos, entendo que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64. Ademais, houve exatidão nos demonstrativos contábeis e, até prova em contrário, respeito aos Princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

## PARECER PRÉVIO TC - **3239** - PLENO

---

Desta forma, acato o teor dos Pareceres exarados pela CCI oficiante e pelo Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachuelo, exercício financeiro de 2015, de gestão da Sra. Cândida Emília Sandes Vieira Leite.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora